SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax:
(22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

SUBDELEGACIA DO TRABALHO 08 JAN 2008 CAIO PRO

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46670.000012/2008-16

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, autorizado pela assembléia geral da categoria, realizada em 10 de julho de 2007, no Município de Macaé, neste ato representado pelo seu Presidente Amaro Luiz Alves da Silva, portador do CPF 858.184.617-34, e a Empresa **FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ n.º 04.698.482/0002-37, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, 387, sala 901, Ed. Liberty Center, Santa Lucia, Vitória/ES, por sua representante legalmente constituída, Sra. Suzana Sandoval Barros, ditretora, portadora do CPF 153.020.238-81, nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa n.º 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2008.** Para tanto, apresentam um via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

Macaé/RJ, 18 de DEZEMBRO de 2007

CART. SARLO REG. CIVIL E TABELIONATO
Av.N.S.da Penha, 595, loja 3, P.Canto
Tel. (27) 3137-2601 Vitória-ES
CGC 27.744.663/0001-77

Reconheço e dou fé por semelhança a(s) firma(s) de:
00475333-01-SUZANA SANDOVAL BARROS, ...
Em testemunho da verdade
Vitória-ES, 18 de dezembro de 2007
Maria Reserve Sarlo
Escrevente

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

CARTÓRIO SARLO

Frontier Drilling do Brasil Ltda
Suzana Sandoval Barros - Diretora
CPF: 153.020.238-81

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ACB 47232

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax:
(22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2007 / 2008

Que celebram entre as partes:

SINDICA TO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Junior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, Cep 27936-110 doravante denominado **SINDITOB** e a Empresa **FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ n.º 04.698.482/0002-37, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, 387, sala 901, Ed. Liberty Center, Santa Lucia, Vitória/ES, por sua representante legalmente constituída, Sra. Suzana Sandoval Barros, brasileira, divorciada, diretora, portadora da carteira de identidade n. 3025083/ES e CPF 153.020.238-81, residente e domiciliada na Av. Estudante José de Souza, n. 1742/1403, Praia de Itaparica, Vila Vela/ES, concordam em celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, O qual será regido mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO

A atividade especial regida pela Lei n.º 5.811/ 72;

Os adicionais legais que devem incidir sobre o salário base de certos empregados;

A disposição da Empresa a adequar remunerações a padrões de mercado;

O interesse em continuar a aproveitar, em certos casos, empregados que trabalham nos escritórios para as atividades nas plataformas, bem como de utilizar, nos escritórios, em caráter temporário ou permanente, empregados que trabalham nas plataformas;

A necessidade ocasional de a Empresa utilizar mão-de-obra disponível na unidade marítima na atividade de Offshore, sem prejuízo do salário do empregado disponível;

Resolvem de comum acordo, a Empresa e o Sindicato estabelecerem as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – A Empresa reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB,** como representante dos seus empregados que trabalham no País, comprometendo-se as partes a dar integral cumprimento as cláusulas e condições aqui acordadas.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente Acordo os empregados regidos pelo Regulamento do Trafego Marítimo.

Cláusula Segunda – De comum acordo, fica estabelecido que a **data-base** da Categoria será 1º de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula Terceira – A Empresa concedera a todos os empregados um reajuste de 6% (seis por cento) incidentes sobre o salário de Agosto de 2007.

Cláusula Quarta – Fica assegurado e mantido em benefício dos empregados embarcados o recebimento dos adicionais adiante aplicados sobre o salário base, consoantes as seguintes proporções:

- Adicional de periculosidade 30%
- Adicional de turno e/ou noturno ... 26%
- Adicional de intervalo..... 32.5%
- A título de hora acordo-sindical .... 41.61 %

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Quinta – Fica acordado que a Empresa as suas próprias expensas, concederá aos seus empregados e beneficiários diretos, assistência médica e odontológica, sem distinção em razão da função dos mesmos empregados, bem como seguro de vida, benefícios esses que não se integrarão à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro – Por beneficiários diretos dos empregados da Empresa compreendem-se o cônjuge ou companheira legal, filhos menores de 18(dezoito) anos e os filhos maiores de 18 até 24(vinte e quatro) anos, desde que estudantes de instituição de nível superior e sujeitos a condição adicional estabelecida no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – A condição de companheira legal e a condição de estudantes de nível superior para os filhos maiores de 18 a 24 anos, deverão ser comprovadas pelo Empregado perante a Empresa a cada 06 (seis) meses ou quando solicitado pela mesma.

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente a critério da Empresa e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Parágrafo Quarto – Serão cancelados automaticamente a assistência médica e odontológica, assim como o seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados e beneficiários em caso de rescisão do contrato de trabalho, em qualquer modalidade.

Cláusula Sexta – BÔNUS DE SEGURANÇA – Conforme condições estipuladas nessa cláusula, os empregados que trabalham embarcados farão jus a um prêmio mensal denominado *"bônus de segurança"* no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) por mês conforme política interna da empresa.

DELEGACIA DO TRABALHO CABO FRIO

Parágrafo Primeiro – O Bônus de Segurança será pago a cada **Período de Premiação** quando o Taxa Total de Acidentes Registráveis - TRIR do navio for **menor ou igual a três (03) pontos**, medido de acordo com procedimentos de segurança da Frontier, assim como observando os seguintes requisitos:

I- O período de premiação para a concessão do Bônus de Segurança para a Tripulação Brasileira é mensal.

II- Haverá perda do Bônus de Segurança quando acontecer LTA - Acidente com Perda de Tempo ou a TRIR exceder o limite máximo permitido – 03 pontos.

III- A Frontier terá o direito de ajustar ou modificar sua política interna denominada TRIR, sempre com o objetivo de melhorar a segurança de seus empregados.

IV- Reinicia-se uma nova medição a cada início de Período de Premiação, ou seja, a cada mês.

V- Os incentivos serão concedidos apenas a empregados prestando serviço para a empresa e será aplicado a cada último dia de Período de Premiação.

Parágrafo Segundo – Este Bônus de Segurança para os brasileiros também se estenderá para a Equipe de Hotelaria

Cláusula Sétima - BÔNUS DE OPERAÇÕES.

Parágrafo Primeiro – Conforme condições estipuladas nessa Cláusula, os empregados que trabalham embarcados receberão **o Bônus de Operações do Navio**, quando o navio atingir o índice mínimo de 89.4 (89 dias e 4 horas) dias de operações durante o período de premiação, observados os seguintes requisitos:

I- O período de premiação tanto para efeito de avaliação do cumprimento dos requisitos quanto de pagamento será trimestral.

II- Um dia de operação é definido como, qualquer dia que o navio NÃO tenha sofrido Zero Day Rate, como estabelecido no contrato de serviço & afretamento da Frontier Drilling com o seu cliente. Isto reflete os objetivos traçados pela gerência de menos de 2% de downtime por trimestre de operação.

III- Haverá perda do Bônus de Operações do Navio quando o downtime exceder o objetivo adotado em cada Período de Premiação.

IV- Reinicia-se uma nova medição a cada início de Período de Premiação.

Parágrafo Segundo – Os Bônus mencionados nas Cláusulas 6 e 7 não integram o salário base e podem ser removidos a critério da Frontier a qualquer momento.

Parágrafo Terceiro – Se durante o período de premiação ocorrer um **Acidente com Perda de Tempo**, haverá perda, tanto do **Bônus de Segurança** quanto do **Bônus de Operações do Navio**, para o período de premiação em que ocorrer o acidente.

Cláusula Oitava – As horas extras envolvendo os trabalhadores onshore serão pagas com acréscimo salarial de 50 % (cinqüenta por cento) acrescidos no salário base, quando trabalhadas de segunda a sábado; e 100% (cem por cento) quando trabalhadas em dias de domingos e feriados.

Cláusula Nona – As horas extras trabalhadas a bordo e não compensadas com as respectivas folgas serão pagas com acréscimo salarial de 100% (cem por cento) acrescidos no salário base independentemente se trabalhadas em dias de semana, finais de semana ou feriados.

Parágrafo Único – As horas extras previstas nas cláusulas 8 e 9 acima somente serão realizadas em casos excepcionais, se assim entender a empresa, ficando, no entanto, limitado ao máximo de 02 (duas) horas extras diárias, conforme estabelece o art. 59 da CLT, ressalvadas as hipóteses do art. 61.

Cláusula Décima – O dia extra – entendimento como tal aquele que ultrapassar os dias normais de embarque, seja no regime de 14x14 ou no de 28x28 dos empregados embarcados, permanece com a previsão da dobra, acrescendo-se o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) ao salário base.

Parágrafo Único – Fica acordado que havendo necessidade imperiosa de um Empregado Embarcado ter que permanecer embarcado por além do prazo regular, pelos dias excedentes, a Empresa poderá optar em conceder-lhe o mesmo número de dias em folga em detrimento do pagamento ora estipulado.

Cláusula Décima Primeira – Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com feriados nacionais, a saber: 01de Janeiro, 21 de Abril, 01 de Maio, 07 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento do dia de trabalho será acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sem outros acréscimos.

Parágrafo Único – Fica acordado entre o Sindicato e a Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais. Caso o trabalhador esteja embarcado, o dia de trabalho será pago a 100% (cem por cento) da remuneração normal.

Cláusula Décima Segunda – Interinamente, a Empresa poderá remanejar qualquer empregado para uma nova função, diferente da original e mais bem remunerada, tendo a Empresa a opção com base na avaliação do trabalho do empregado na função interina, de tornar o remanejamento permanente, com o maior salário, ou mantê-lo na função original, com o salário original.

Cláusula Décima Terceira – Poderá a empresa suprimir os adicionais dos empregados embarcados caso transferidos temporariamente para trabalho onshore, sendo certo que, nesses casos, estará obrigada ao pagamento de gratificação compensatória equivalente ao montante dos adicionais suprimidos, pelo período em que perdurar a transferência temporária.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

DELEGACIA DO TRABALHO CABO FRIO

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado, a Empresa terá o direito de suprimir o pagamento da gratificação compensatória, mas estará obrigada ao pagamento dos adicionais pactuados no presente acordo para o trabalho offshore.

Cláusula Décima Quarta – Fica a Empresa autorizada a promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 02 (dois) a 06 (seis) meses, desde que solicitado por seus empregados e aprovados pela empresa para a participação de cursos ou programas de qualificação profissional. As condições estabelecidas abaixo e adicionalmente a Política de Cursos da Empresa devem ser respeitadas.

I- Mínimo de 01 (um) ano trabalhando na Empresa;
II- Recomendação do superior imediato e do Gerente de seu departamento ou unidade; e
III- Quando solicitado pela Empresa.

Parágrafo Primeiro – No caso de suspensão de contratos, o Sindicato deverá ser notificado com antecedência de 15 (quinze) dias, caso a caso.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que tiver o contrato suspenso, conforme previsão no "caput" da presente cláusula, será assegurada por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria.

Parágrafo Terceiro – A Empresa se compromete, enquanto durar a suspensão, a conceder aos empregados ajuda compensatória mensal equivalente a 90% (noventa por cento) de seus salários e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Se ocorrer a dispensa sem justa causa do empregado no curso da suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subseqüentes do retorno ao trabalho a Empresa, o empregado não estará obrigado a devolver a ajuda compensatória mensal prevista no parágrafo terceiro acima.

Parágrafo Quinto – O empregado que pretender, por sua iniciativa, a resilição do contrato de trabalho durante a suspensão contratual e até 01 (um) ano subseqüentes ao seu retorno, pagará a Empresa uma indenização equivalente à ajuda compensatória mensal recebida da Empresa, podendo os valores correspondentes ser deduzidos das verbas resilitórias previstas em Lei.

Parágrafo Sexto – Idêntica indenização a prevista no parágrafo quinto supra, será exigível do empregado dispensável por justa causa, ficando neste caso expressamente autorizado o desconto dos valores correspondentes às verbas resilitórias previstas em Lei.

Parágrafo Sétimo – As indenizações previstas nos parágrafos quinto e sexto acima, serão deduzidas proporcionalmente na rescisão contratual.

Exemplo: Multa = 12 meses (-) o n.° de meses trabalhados neste período = valor a ser descontado na rescisão contratual, ou seja, *pro-rata-die*.

Parágrafo Oitavo – O prazo previsto no "caput" desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período em até 06 (seis) meses, desde que o empregado o solicite e a Empresa se manifeste de acordo, e que ainda se mantenha a ajuda compensatória prevista no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Nono – Dependendo do curso e se a critério da Empresa, por ela for financiado, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 12 (doze) meses após o término do curso, ou caso venha a demitir-se, se comprometerá em devolver para a Empresa o valor correspondente ao valor total do curso. A devolução será proporcional ao período acordado.

Parágrafo Décimo – A Empresa também poderá oferecer cursos técnicos de aperfeiçoamento, conforme critérios estabelecidos pelo responsável por treinamento.

Cláusula Décima Quinta – Quando a empresa demitir um funcionário filiado ao Sindicato com mais de 2 anos na mesma, e que esteja com o curso de BST faltando 120 dias para o seu vencimento, a empresa deverá atualiza-lo antes da demissão.

Cláusula Décima Sexta – Nos casos de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados embarcados não residentes nas localidades em questão, assim como pelo transporte de volta as respectivas residências dos empregados embarcados locais.

Parágrafo Único – Entende-se por residência o local declarado pelo empregado à Empresa no ato da admissão.

Cláusula Décima Sétima – A Empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada com antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas, da falta e/ou atraso ao embarque. O não cumprimento dessa obrigação dará direito à Empresa de ressarcir-se de todos os prejuízos causados pela reserva de sua vaga e, havendo repetição da conduta, após notificação pela Empresa, será considerada falta grave, passível da pena de dispensa por justa causa, salvo casos considerados de força maior, devidamente comprovados e justificados.

Cláusula Décima Oitava – Atestados médicos que definirão conseqüentes afastamentos dos serviços contratados durante os primeiros quinze dias, somente serão aceitos se emitidos por Médico do Trabalho contratado pela EMPRESA. Atestados emitidos por, e por resultados de consultas a médicos particulares, deverão ser avaliados pelo Médico do Trabalho da EMPRESA, que deverá aboná-los ou não, a seu critério. Este procedimento ocorrerá por meios de o funcionário apresentar para análise do Médico da EMPRESA os resultados dos exames médicos relativos ao motivo do afastamento, prescrição para os medicamentos, como também atestados para fins do afastamento do trabalho.

Cláusula Décima Nona – Penalidades equivalentes às previstas na cláusula décima sétima, poderão ser aplicadas pela Empresa aos seus empregados, na hipótese de desembarque antecipado e injustificável.

Cláusula Vigésima – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecidos pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Único – A Empresa tem o direito de colocar em prática sua política de prevenção de uso de drogas e está autorizada a realizar exames nos seus empregados a qualquer tempo, inclusive nos embarques e desembarques. Esta política de prevenção ao uso de drogas tem por finalidade garantir a segurança e a prevenção de acidentes do trabalho.

Clausula Vigésima Primeira – O regime de trabalho de 14x14 dias estabelecido neste acordo coletivo e estatuído na Lei n.º 5811 / 72, poderá ser flexibilizado mediante a adoção do regime de 28x28 dias, se assim entender necessário a Empresa, estando, no entanto esta flexibilização sujeita à concordância expressa e por escrito do empregado, devendo o mesmo, por meio de documento endereçado ao Sindicato, manifestar tal intento.

Parágrafo Primeiro – A Empresa poderá mudar o regime, desde que o empregado tenha ciência expressa.

Parágrafo Segundo – O empregado que trabalhar no regime 28x28, para possibilitar o período do gozo de férias sem prejuízo das operações, passará provisoriamente para o regime 14x14, observando os seguintes procedimentos:

I- Após 4 (quatro) semanas offshore, o empregado fará jus a 4 semanas de folga (regime 28x28);
II- Após as 4 (quatro) semanas de folga, O empregado retornará ao trabalho offshore apenas por 2(duas) semanas e consequentemente fará jus a 2(duas) semanas de folga (passa neste momento para regime 14x14);
III- Após as 2 (duas) semanas de folga, inicia-se o seu período de 4 (quatro) semanas de férias;
IV- Terminando o período de férias, o empregado retorna ao regime 28x28.

CAPÍTULO IV – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Vigésima Segunda – O Sindicato reconhece que o Enunciado n º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos Empregados embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Clausula Vigésima Terceira – De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as resilições de contrato dos empregados das Empresas com mais de 12(doze) meses de trabalho efetivo na Empresa respectiva serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a circunscrição da mesma.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula Vigésima Quarta – Por força deste acordo coletivo de trabalho, fica estabelecida uma contribuição assistencial de 2%(dois por cento) sobre o salário bruto mensal a ser descontada em uma única parcela após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado beneficiado por este acordo,e recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser manifestado em 60 (sessenta) dias a contar da assinatura e divulgação deste Acordo Coletivo de Trabalho, através de carta enviada diretamente para a Secretaria do Sindicato, manuscrita, individual e com identificação funcional e assinatura do funcionário.

Parágrafo Segundo - A contribuição assistencial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro - Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas.

CAPITULO VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Quinta – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo deverão ser realizadas de conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Vigésima Sexta – Se violadas quaisquer das cláusulas do presente acordo, ficará o infrator obrigado à multa de valor igual ao piso salarial da categoria, devida à parte prejudicada.

Cláusula Vigésima Sétima – O presente Acordo Coletivo tem validade a contar de 01 de Setembro de 2007 ate 31 de Agosto de 2008.

Cláusula Vigésima Oitava – Desde que não conflitantes com as disposições e cláusulas do presente, as vantagens asseguradas no acordo coletivo anterior serão mantidas aos empregados da categoria.

Cláusula Vigésima Nona – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01(uma) via deste Acordo Coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho da Empresa.

Cláusula Trigésima – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 18 de DEZEMBRO de 2007

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente
CPF: 858.184.617-34

Frontier Drilling do Brasil Ltda
Suzana Sandoval Barros - Diretora
CPF: 153.020.238-81

CART. SARLO REG. CIVIL E TABELIONATO
Av.N.S.da Penha, 595, loja 3, P.Canto
Tel. (27) 3137-2601 Vitória-ES
CGC 27.744.663/0001-77

Reconheço e dou fé por semelhança a(s) firma(s) de:
00475335-05-SUZANA SANDOVAL BARROS, ...

Em testemunho da verdade
Vitória-ES, 18 de dezembro de 2007

Maria Beatriz Sarlo
Escrevente

CARTÓRIO SARLO

Selo de Fiscalização
PODER JUDICIÁRIO
RECONHECIMENTO